



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO POPULAR (66)

PROCESSO: 0802345-10.2024.8.10.0001

AUTOR(ES): RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO; ÁLVARO EDUARDO PIRES GODINHO; RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO

Advogado do(s) Autor(es): RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO – OAB/MA 4921-A

RÉU(S): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS; DIEGO RAFAEL RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO POR LICENCIAMENTO VENCIDO. VIDEOMONITORAMENTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação Popular ajuizada por cidadãos em face do Município de São Luís e de seu Secretário de Trânsito e Transportes, questionando a legalidade da autuação de veículos registrados, mas com licenciamento anual vencido, com base no art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Alegam, ainda, a realização de autuações remotas por videomonitoramento sem a devida sinalização na via e sem a anotação obrigatória no auto de infração, em violação a resoluções do CONTRAN. Buscam a anulação dos atos, a adequação da tipificação da infração e a cessação das práticas consideradas ilegais e lesivas à moralidade administrativa.



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em definir se a autuação de veículo registrado, porém com licenciamento anual vencido, se amolda à infração gravíssima do art. 230, V, do CTB, e se a fiscalização por videomonitoramento, sem a sinalização e anotação exigidas por Resolução do CONTRAN, viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A infração do art. 230, V, do CTB exige, cumulativamente, que o veículo não esteja registrado e licenciado. A aplicação desta norma a veículo meramente com o licenciamento vencido viola o princípio da estrita legalidade.

Uma Resolução do CONTRAN, como ato normativo secundário, não pode inovar no ordenamento jurídico para criar uma hipótese de infração gravíssima não prevista em lei (*contra legem*), extrapolando seu poder regulamentar.

A equiparação da pendência de licenciamento (natureza administrativa/fiscal) à condução de veículo sem registro é desproporcional. A conduta se amolda, com mais razoabilidade, à infração de natureza leve do art. 232 do CTB.

A fiscalização por videomonitoramento sem a devida sinalização na via e sem a anotação obrigatória no auto de infração descumpre a Resolução CONTRAN nº 909/2022, viciando o ato administrativo.

A sistemática de autuações em massa, com viés predominantemente arrecadatório e em desrespeito às normas legais e procedimentais, configura desvio de finalidade e lesão à moralidade administrativa (art. 37, CF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ação Popular julgada parcialmente procedente.

Declarada a nulidade das autuações lavradas com base no art. 230, V, do CTB para a conduta de "conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado" e rejeitados os pedidos em face do agente público.

Condenado o Município a se abster de novas autuações com base na tipificação nula, a adequar a parametrização do sistema, a promover a correta sinalização das vias com videomonitoramento e a inserir a observação obrigatória nos autos de infração remotos.

Tese de julgamento: "A autuação de veículo registrado, mas com licenciamento anual vencido, com base no art. 230, V, do CTB, é ilegal por violação ao princípio da estrita legalidade, pois a norma exige a cumulatividade da ausência de registro e de licenciamento. A fiscalização por videomonitoramento, para ser válida, depende do estrito cumprimento dos requisitos procedimentais previstos em resolução do CONTRAN, sob pena de nulidade do ato e lesão à moralidade administrativa."



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 2

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º (II e LXXIII) e 37; Lei nº 4.717/1965; Lei nº 9.503/1997 (CTB), arts. 230 (V), 232, 267 e 270 (§2º); Resolução CONTRAN nº 909/2022; Resolução CONTRAN nº 985/2022.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Rodrigo Pires Ferreira Lago, Álvaro Eduardo Pires Godinho, Raimundo Nonato Ribeiro Neto contra o Município de São Luís e Diego Rafael Rodrigues Pereira.

Quanto aos fatos que fundamentam a inicial, os autores alegam, em síntese, ilegalidades e imoralidades administrativas praticadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT).

Sustentam que a autuação de veículos registrados, mas com licenciamento anual vencido, vem sendo realizada com base no art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que tipifica como infração gravíssima a condução de veículo “que não esteja registrado e devidamente licenciado”.

Defendem, contudo, que a conduta correta seria o enquadramento no art. 232 do CTB, referente à condução de veículo sem os documentos de porte obrigatório, infração de natureza leve, ou, em muitos casos, a aplicação de mera advertência, nos termos do art. 267 do CTB.

Alegam, ainda, que tal alteração no enquadramento jurídico possui nítido caráter arrecadatório, evidenciado pelo aumento previsto na arrecadação de multas de trânsito no orçamento municipal de 2024 em comparação com o exercício de 2023.

Argumentam, também, que as autuações estariam sendo realizadas de forma remota, em massa, mediante câmeras de videomonitoramento e utilização de inteligência artificial para o cruzamento de dados de placas com a base de veículos inadimplentes.

Apontam, por fim, vícios formais nos procedimentos adotados, consistentes na ausência de sinalização adequada nas vias públicas sobre a fiscalização por videomonitoramento, em violação à Resolução CONTRAN nº 909/2022; na



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 3

omissão, no campo “observação” dos autos de infração, da informação de que a constatação ocorreu por meio de videomonitoramento, em afronta ao art. 2º, parágrafo único, da referida Resolução; e na aplicação de autuações em série, possibilitada pela fiscalização remota, de modo a impor múltiplas multas pela mesma infração em um único dia, sem que o condutor tenha a oportunidade de regularizar a situação, o que não ocorreria em uma abordagem presencial.

Ao final, formularam os seguintes pedidos:

- a) seja alterada a parametrização do sistema, de modo que a infração consistente em “conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado” passe a indicar o tipo legal previsto no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- b) em caso de autuação pela infração de “conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado”, seja priorizada a aplicação do art. 270 do CTB, quando cabível, desde que o veículo apresente condições de segurança para circulação, possibilitando-se sua liberação e entrega a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual e apresentação do respectivo recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularização da situação. Nessa ocasião, considerar-se-á o condutor devidamente notificado. Ademais, em caso de autuação, seja aplicada a penalidade de advertência, desde que o condutor não tenha cometido outra infração nos últimos 12 (doze) meses, conforme dispõe o art. 267 do CTB;
- c) que os réus se abstêm de lavrar autuações por suposta infração de trânsito decorrente da conduta de “conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado” quando realizada de forma remota, por meio de videomonitoramento;
- d) em caso de autuações por suposto cometimento de qualquer infração de trânsito registrada por videomonitoramento, seja



obrigatoriamente consignado, no campo “observação”, que se trata de “autuação por videomonitoramento”, em conformidade com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução CONTRAN nº 909/2022;

e) que sejam tornados insubstinentes os autos de infração pendentes de julgamento e lavrados com fundamento no art. 230, V, do CTB, quando a conduta descrita for “conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado”;

f) que seja providenciada a devida sinalização específica em todas as vias monitoradas por equipamentos de videomonitoramento e de fiscalização remota por metrologia, em estrita observância às normas expedidas pelo CONTRAN, devendo-se comprovar nos autos o cumprimento dessa obrigação.

Manifestação do Ministério Público requerendo a citação do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte para compor a lide (id 111336003).

Audiência de Conciliação realizada em 28/02/24, inexitosa (id 113229510).

Realizou-se nova sessão conciliatória em 08/03/2024, ocasião em que a Procuradoria do Município de São Luís manifestou-se pela impossibilidade de celebração de acordo. Na sequência, este Juízo determinou que a parte autora promovesse o aditamento da petição inicial, a fim de **incluir no polo passivo o Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, Sr. Diego Rodrigues**, e, em ato contínuo, deferiu a tutela de urgência pleiteada. (id 114107013).

Os autores pleitearam o aditamento à inicial (id 114362894).

Determinada a citação de Diego Rodrigues, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes (id 116586646).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Município de São Luís, o relator da Segunda Câmara de Direito Público indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante (id 117812924).

O Município de São Luís, em contestação, alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual e inadequação da via eleita (id 118352557).



No mérito, afirmou que a autuação com base no art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para veículos com licenciamento vencido, não constitui “parametrização” ilegal por parte da SMTT, mas sim estrito cumprimento da Resolução CONTRAN nº 985/2022 e do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), que preveem o enquadramento 659-92 para a conduta de conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado.

Defendeu, ainda, que uma interpretação sistemática, teleológica e histórica do referido dispositivo legal, e não meramente literal, autoriza a autuação de veículos registrados, mas não licenciados, sob pena de esvaziar-se o propósito da norma, que é garantir a segurança no trânsito.

Reiterou, também, que o CONTRAN é o órgão competente para regulamentar o CTB e definir os enquadramentos das infrações, de modo que um decreto estadual (a exemplo do Decreto nº 34.089/2018, citado pelos autores) não pode se sobrepor à norma federal.

Negou, ademais, a utilização de inteligência artificial nas autuações e afirmou que a fiscalização por videomonitoramento ocorre apenas em vias devidamente sinalizadas, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 909/2022, esclarecendo que as multas indicadas pelos autores, em vias não sinalizadas, foram lavradas por agentes em campo e não por videomonitoramento.

Apresentou, ainda, auto de infração (SV 00026699) em que consta, no campo “observação”, a indicação expressa de que a constatação se deu por meio de videomonitoramento, refutando a alegação de omissão sistemática.

Por fim, sustentou que o próprio MBFT autoriza a autuação por licenciamento vencido independentemente de abordagem do condutor.

Diego Rodrigues não apresentou contestação, embora devidamente citado (id 123665396).

Determinada a intimação da União para dizer se tem interesse no feito, considerando a alegação de incompetência da Justiça Estadual (id 130042755).

Em manifestação, a União informou não possuir interesse na causa (id



135336581).

Réplica à contestação (id 142858554).

Determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais, considerando a ausência de controvérsia fática e a natureza da matéria debatida (id 143240947).

As partes apresentaram suas alegações finais (ids 143470157 e 148048722).

O MPE apresentou parecer conclusivo de mérito (id 150785020).

É o relatório. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita

O Município de São Luís arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a Ação Popular não se prestaria a veicular pedidos de "obrigação de fazer", como a sinalização de vias, pois seu objeto seria restrito à anulação de atos lesivos.

A preliminar não merece acolhimento.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIII, confere ao cidadão a legitimidade para propor ação popular que vise "anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural".

A Lei nº 4.717/65, que regula o instituto, detalha como atos nulos aqueles praticados com ilegalidade do objeto, vício de forma ou desvio de finalidade.

Com efeito, o cerne da presente demanda é a anulação dos atos administrativos de autuação, considerados ilegais e lesivos à moralidade. Os pedidos de natureza cominatória (obrigações de fazer), como a correta parametrização do sistema e a sinalização das vias, não são o objeto principal da ação, mas sim consequências lógicas e necessárias da invalidação dos atos impugnados, visando restabelecer a legalidade e impedir a perpetuação do dano.

Afastar o cabimento da Ação Popular neste caso seria adotar uma



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 7

interpretação excessivamente restritiva, que esvaziaria a eficácia deste importante instrumento de controle cidadão dos atos do Poder Público.

O objetivo principal é desconstituir os atos de autuação e a sistemática ilegal que os ampara. Portanto, a via eleita é plenamente adequada.

Rejeito, pois, a preliminar.

2.2. Da Revelia e seus Efeitos

Devidamente citado para integrar o polo passivo da demanda, o réu Diego Rafael Rodrigues Pereira, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar sua defesa, conforme certificado nos autos.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil (CPC), a ausência de contestação importa em revelia, gerando a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

Contudo, no caso em tela, os efeitos materiais da revelia devem ser afastados. A controvérsia envolve o interesse público, a legalidade de atos administrativos e a aplicação de normas de trânsito, matérias que se inserem no rol de direitos indisponíveis, sobre os quais não se opera o efeito da presunção de veracidade. Aplica-se à hipótese o disposto no art. 345, II, do CPC.

Assim, DECRETO a revelia do réu Diego Rafael Rodrigues Pereira, mas deixo de aplicar seus efeitos, com base no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

2.3. Do Mérito

A controvérsia central da presente ação reside na legalidade e moralidade dos atos administrativos praticados pelo Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), consistentes na autuação de condutores de veículos devidamente registrados, porém com o licenciamento anual inadimplente, com base no art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que tipifica como infração gravíssima a condução de veículo "que não esteja registrado e devidamente licenciado".

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 37, caput, os



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 8

princípios que devem nortear a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, quais sejam, a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97) define, em seu art. 1º, §2º, que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito".

Por sua vez, o art. 230, V, do referido Código tipifica como infração gravíssima a conduta de conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado, ao passo que o art. 232 do mesmo diploma legal prevê como infração de natureza leve a condução de veículo sem os documentos de porte obrigatório.

Já o art. 267 estabelece a possibilidade de aplicação de advertência por escrito para infrações leves ou médias, desde que o infrator não seja reincidente nos últimos doze meses.

Ademais, o art. 270, §2º, do CTB, autoriza a liberação do veículo, com concessão de prazo para regularização, quando a falha não puder ser sanada no local da infração.

A disciplina da matéria, contudo, não se restringe à lei, sendo complementada por atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dentre os quais se destacam a Resolução nº 985/2022, que aprovou o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), e a Resolução nº 909/2022, que consolida as normas de fiscalização por videomonitoramento, exigindo sinalização específica na via e anotação no auto de infração.

Da Ilegalidade Material: Tipificação Equivocada da Infração e Violação ao Princípio da Legalidade

O ponto fulcral da ilegalidade reside na incorreta interpretação e aplicação do art. 230, V, do CTB. O texto legal é cristalino ao utilizar a conjunção aditiva "e", exigindo, para a configuração da infração gravíssima, a ocorrência simultânea de duas condições: que o veículo não esteja registrado e, consequentemente, não esteja licenciado.



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 9

Como bem apontado na inicial, um veículo que não possui registro não pode, por decorrência lógica, obter o licenciamento anual.

A conduta praticada pelos cidadãos autuados pelo Município é diversa: conduzir veículo registrado, mas com o licenciamento anual pendente de quitação de débitos. Tal situação fática não se amolda ao tipo infracional do art. 230, V, do CTB.

O Município réu fundamentou sua atuação no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), aprovado pela Resolução CONTRAN nº 985/2022, que criou o Código de Enquadramento 659-92 para a conduta de "Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado".

Ocorre que, ao fazê-lo, o CONTRAN, por meio de ato normativo secundário (Resolução), inovou na ordem jurídica de forma ilegal (*contra legem*), criando, na prática, uma nova hipótese de infração gravíssima não prevista na lei em sentido estrito (o CTB).

Conforme ressaltado na decisão que deferiu a tutela de urgência, uma resolução não pode extrapolar os limites da lei que regulamenta, sob pena de violação direta ao princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ademais, a conduta do Município fere o princípio da proporcionalidade.

A pendência de licenciamento, de natureza puramente administrativa e fiscal, não acarreta, por si só, um risco à segurança do trânsito. Equiparar essa conduta — muitas vezes decorrente de dificuldades financeiras do cidadão — à gravíssima situação de um veículo que circula sem qualquer registro junto aos órgãos de trânsito é evidentemente desproporcional.

A tipificação mais adequada para a conduta seria a do art. 232 do CTB ("Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório"), infração de natureza leve, que permite a aplicação de medidas mais razoáveis, como a advertência por escrito (art. 267 do CTB) ou a concessão de prazo para regularização (art. 270, §2º, do CTB).



Das Illegalidades Procedimentais e do Abuso de Poder Fiscalizatório

Além da questão material, os autos demonstram que o Município vem descumprindo normas procedimentais expressas, o que macula a validade das autuações.

A Resolução CONTRAN nº 909/2022, que disciplina a fiscalização por videomonitoramento, estabelece duas obrigações específicas que, contudo, não foram observadas pelo réu.

A primeira refere-se ao art. 3º, que condiciona a fiscalização remota à existência de sinalização adequada na via, requisito que, conforme demonstrado pelos autores por meio de extenso material fotográfico (ids 109944100, 109944105 e 109944108), não vem sendo cumprido em diversos pontos da cidade onde as autuações ocorrem, circunstância não refutada de forma satisfatória pelo Município, que se limitou a alegações genéricas.

A segunda obrigação decorre do parágrafo único do art. 2º, que impõe ao agente de trânsito o dever de consignar, no campo “observação” do auto de infração, a informação de que a constatação se deu por videomonitoramento.

Os documentos juntados à inicial (id 109944097) evidenciam, entretanto, que essa determinação não tem sido cumprida de maneira sistemática, configurando afronta ao dever de transparência da Administração e ao direito de informação do cidadão.

Por fim, a prática de autuar de forma remota e em massa, sem a abordagem do condutor, gera o que os autores corretamente denominaram de "autuações em série".

Conforme evidenciado no id 109944097, um mesmo veículo foi multado duas vezes no mesmo dia, com poucas horas de diferença. Essa prática configura abuso do poder de fiscalizar, pois impede que o condutor sane a irregularidade, transformando a fiscalização em um mecanismo com viés predominantemente arrecadatório, em detrimento de seu caráter educativo e preventivo.

Da Finalidade Arrecadatória e da Lesão à Moralidade Administrativa



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 11

A tese dos autores de que a prática impugnada possui um forte componente arrecadatório ganha robustez ao se analisar as peças orçamentárias juntadas, que preveem um aumento de mais de 30% na arrecadação com multas de trânsito para o exercício de 2024 em relação a 2023.

Tal fato, somado à ilegalidade da tipificação e dos procedimentos adotados, fere a moralidade administrativa, princípio basilar que rege a Administração Pública (art. 37, CF).

A atuação do ente público deve visar primordialmente ao interesse coletivo — no caso, um trânsito seguro — e não pode se desviar para se tornar uma mera "indústria de multas" que onera desproporcionalmente o cidadão.

Da Rejeição dos Pedidos em relação ao Réu Diego Rafael Rodrigues Pereira

Os autores incluíram no polo passivo o então Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, Sr. Diego Rafael Rodrigues Pereira, na qualidade de gestor da pasta à época da propositura da ação e da prática dos atos impugnados.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, a Ação Popular deve ser proposta contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado. Sob essa ótica, o Secretário Municipal possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, a análise de mérito dos pedidos formulados na inicial impõe a rejeição da pretensão em face do agente público.

Os autores buscam a anulação de autos de infração, a alteração de parametrização de sistemas, a abstenção de certas práticas fiscalizatórias e a imposição de obrigações de sinalização viária.

Todos esses atos e obrigações são de natureza institucional e impessoal, sendo de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, o Município de São Luís, e executados por meio de seu órgão, a SMTT.

As condenações para alterar sistemas, anular multas e sinalizar vias não podem ser impostas, no presente caso, à pessoa física do gestor, mas sim ao ente administrativo que ele representa, o qual detém os meios legais, orçamentários e



materiais para cumpri-las.

Ademais, é fato público e notório que o réu Diego Rafael Rodrigues Pereira não mais ocupa o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, sendo a pasta atualmente gerida pelo Sr. Mauricio Itapary.

Dessa forma, o réu não possui mais qualquer poder de ingerência ou administração para, pessoalmente, cumprir as obrigações de fazer (adequar sistema, sinalizar vias) ou não fazer (abster-se de autuar) pleiteadas na inicial, o que reforça a impossibilidade fática de cumprimento das obrigações por sua pessoa física.

A eventual responsabilidade pessoal do agente por dolo, culpa ou improbidade administrativa, decorrente da prática dos atos aqui reconhecidos como ilegais, deve ser apurada em ação própria, não sendo este o objeto da Ação Popular, que visa primariamente desconstituir o ato lesivo à moralidade e à legalidade.

Dessa forma, REJEITO os pedidos formulados em face do réu Diego Rafael Rodrigues Pereira.

Por fim, considerando o conjunto probatório dos autos, restam plenamente comprovadas as ilegalidades e a lesividade dos atos praticados pelo Município de São Luís, o que autoriza a procedência dos pedidos em relação ao referido ente público.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO a tutela de urgência concedida sob id 114107013, e, com base no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO parcialmente** os pedidos formulados pelos autores populares e, por conseguinte:

a) **DECLARO A NULIDADE** de todos os autos de infração lavrados pelo Município de São Luís, objeto desta lide, que tenham por fundamento o art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro (Código de Enquadramento 659-92 do MBFT), para a conduta descrita como "conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado";



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 13

b) **CONDENO** o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo de 90 (noventa) dias:

b.1) obrigação de não fazer consistente em abster-se de lavrar novas autuações com base na tipificação declarada nula no item anterior;

b.2)obrigação de fazer consistente em adequar a parametrização de seu sistema de autuação para que a conduta de "conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado" seja enquadrada no art. 232 do CTB, ou em outro dispositivo legal que se mostre mais adequado e proporcional, vedada a utilização do art. 230, V, do CTB, e assegurando a aplicação, quando cabível, das medidas previstas nos arts. 267 e 270, §2º, do CTB;

b.3)obrigação de fazer consistente em providenciar a adequada sinalização em todas as vias públicas que possuam fiscalização de trânsito por sistema de videomonitoramento, em estrito cumprimento ao art. 3º da Resolução CONTRAN nº 909/2022;

b.4) obrigação de fazer consistente na inserção obrigatória, no campo "observação" de todos os autos de infração lavrados por meio de fiscalização remota, a forma como a infração foi constatada, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CONTRAN nº 909/2022.

Em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

CONDENO, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 14

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís



Número do documento: 25110222524026200000149491194

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110222524026200000149491194>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 02/11/2025 22:52:40

Num. 161269044 - Pág. 15